



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.011212/2018-67

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ACECO TI S.A e LCSTECH COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas ACECO TI S.A, CNPJ: 43.209.436/0001-06 e empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA, CNPJ: 06.133.353/0001-46 no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 18/2018.

A recorrentes ACECO TI S.A e LCSTECH COMERCIAL LTDA interpuseram suas intenções de recurso contra a HABILITAÇÃO da recorrida GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com alegação de que a empresa recorrida não comprovou sua capacidade técnica na forma exigida pelo edital do certame.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO

As recorrentes apresentaram suas intenções de recurso conforme segue:

ACECO TI S.A

Aceco TI S.A registra intenção de recorrer da decisão que declarou a empresa GEMELO vencedora do certame, por ter a ciência, através de comprovações que serão apresentadas em peça recursal, de que a referida empresa não tem condições de atender aos requisitos de habilitação, em particular aos requisitos de qualificação técnica constantes em Edital e Termo de Referência.

LCSTECH COMERCIAL LTDA

Intenção de recurso motivada devido aos equipamentos ofertados não atenderem os mínimos critérios técnicos para atender o objeto, ex do ar condicionado proposto ser de fabricação própria, além de outros equipamentos incompatíveis para a solução, o qual o órgão será prejudicado, agora e quando for necessário a assistência técnica e garantias, além de ferir o princípio da igualdade e economia, fundamentação



completa será apresentada em nossa peça recursal, ciente de vossa aceitação e acolhimento,

4. DOS RECURSOS

A recorrente ACECO TI S.A expôs os motivos da interposição de recurso para o ITEM 01 deste certame, conforme segue, *in verbis*:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

REFERENCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO NO Nº 18/2018
Processo Administrativo nº23107.011212/2018-67

A ACECO TI S.A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek, 1909 – 5º andar, Cj. 51 – São Paulo – São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 43.209.436/0001-06, vem, apresentar, formalmente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a licitante GEMELO DO BRASIL ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA habilitada nesse certame, conforme aos elementos jurídicos abaixo explanados.

I – BREVE SÍNTESE

O certame tem como objetivo, a Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime “turnkey” (a Contratada fica obrigada a entregar a solução em condições de pleno funcionamento), com aderência no NÍVEL-3 da forma ANSI/TIA-942, de solução Data Center Modular Seguro Outdoor.

Exige-se, para tanto, a comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, declarações e qualificação técnica.

Ocorre que a empresa GEMELO não atende na íntegra as exigências da qualificação técnica do Edital, conforme será exposto abaixo.

II – DOS FATOS

II.1 – DOS ATESTADOS

No edital, especificamente subitem 12.1.6 exige: “A LICITANTE deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove sua capacidade para a Monitoria de ambientes DCMS-O em Tier 3 pelo período de pelo menos 36 (trinta e seis) meses ininterruptos...”, conforme transcrição abaixo: “12.1.6. A LICITANTE deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove sua capacidade para a Monitoria de ambientes DCMS-O em Tier 3 pelo período de pelo menos 36 (trinta e seis) meses ininterruptos. Desta forma, este atestado deverá obrigatoriamente contemplar que o DCMS-O estava instalado atendendo todos os requisitos na norma ANSI/TIA-942 no Nível 3 / Tier 3 como o especificado neste Termo de Referência e era mantido em caráter preventivo e corretivo em regime contínuo (24x7x365).”

A empresa GEMELO, apresentou juntamente com os documentos de habilitação, um anexo listando quais os itens exigidos em edital, bem como, quais atestados atenderiam tais itens, e listou qual atestado supostamente atenderia (porque não atende) o item acima citado:

(IMAGEM)

Esse documento, menciona para atendimento desse subitem específico o Atestado de Capacidade emitido pelo CNPEM, porém esse documento bem



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



como qualquer dos outros atestados apresentados não atendem essa exigência do Edital.

O Atestado deveria comprovar a prestação do serviço de monitoramento/monitoria do ambiente DCMS-O, em regime 24x7x365, que atende os requisitos na norma ANSI/TIA 942 no Nível 3.

Ao analisar o atestado específico, é claro, que o mesmo não atende os requisitos da Norma ANSI/TIA-942 para Nível 3 /Tier 3, visto que não consta essa informação no atestado (diferente de outros atestados que possuem essa informação da próprio Gemelo) e ainda que se fosse por omissão, consta fornecimento de apenas 01 (uma) unidade de UPS, o que por si, se classificaria no máximo em requisito para Nível 1.

Destacamos abaixo, alguns trechos da resolução TIA-942, os quais descrevem quais os requisitos para enquadramento do Data Center no TIER1, 2, e 3:

(IMAGEM)

NÍVEL 1

(IMAGEM)

NÍVEL 2

(IMAGEM)

NÍVEL 3

(IMAGEM)

Ainda que o atestado fosse aceito, para comprovação técnica acima exposta, não atenderia também o quesito “tempo” de duração do contrato:

(IMAGEM)

Na exigência acima, resta claro que a licitante deve comprovar prestação de serviços de pelo menos 36 (trinta e seis) meses de DCMO-S instalado, fato este que não foi comprovado, conforme abaixo:

(IMAGEM)

No atestado consta o início em 11/06/2013 e término em 10/06/2014, o que garantiria um prazo de execução de 12 (doze) meses. Garantiria, fato este que também não ocorre, visto que dentro deste prazo, 55 (cinquenta e cinco) dias foram para implantação, ou seja, comprova-se somente 10 (dez) meses de comprovação de Monitoramento.

Dessa forma a empresa GEMELO, não atende as exigências do item 12.1.6, com nenhum dos atestados apresentados.

A empresa ainda não atende a exigência do item 12.2.5.do Edital:

“12.2.5. A LICITANTE deverá comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica que já entregou sistemas de monitoria que usam o protocolo SNMP e permitem envio de mensagens Locais, Web, SMS e e-mail, se a SOLUÇÃO necessitar, toda tecnologia para monitoração e alarmes deverá ser entregue pela CONTRATADA sem qualquer tipo de ônus ou necessidade de complementação pela CONTRATANTE.”

O sistema de monitoramento previsto na UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, descrito em edital contém as seguintes características:

12.2. CARACTERÍSTICAS DA SUPERVISÃO REMOTA-MONITORIA

12.2.1. O serviço de monitoria de todos os objetos desse Termo de Referência, ficará a cargo da CONTRATADA por 36 (trinta e seis) meses.

12.2.2. A SOLUÇÃO fornecida deverá permitir o monitoramento de suas condições ambientais, permitindo que o conjunto de SINISTROS TOTAIS (conforme glossário deste Termo de Referência) possa ser monitorado.

12.2.3. A monitoração deverá permitir a integração com os demais sistemas e deverá emitir alarmes na ocorrência de qualquer evento considerado anormal.

12.2.4. A SOLUÇÃO deverá ser capaz de enviar mensagens de e-mail para, no mínimo, 02 (dois) destinatários distintos, traps SNMP para um servidor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



de gerenciamento a ser configurado e ainda o envio de mensagens SMS para celulares a serem configurados.

12.2.5. A LICITANTE deverá comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica que já entregou sistemas de monitoria que usam o protocolo SNMP e permitem envio de mensagens Locais, Web, SMS e e-mail, se a SOLUÇÃO necessitar, toda tecnologia para monitoração e alarmes deverá ser entregue pela CONTRATADA sem qualquer tipo de ônus ou necessidade de complementação pela CONTRATANTE.

12.2.6. A CONTRATADA deverá prover serviço de monitoramento do ambiente em regime 24x7x365 durante o período contratado, ficando a contratada responsável por notificar qualquer variação dos sensores ou acesso/tentativa de acesso físico ao ambiente.

12.2.7. A CONTRATANTE deverá disponibilizar link IP com as devidas permissões para fins de monitoramento remoto

12.2.8. A CONTRATANTE deverá permitir que o estado dos parâmetros e alarmes do ambiente sejam transmitidos via TCP/IP até o ponto focal do gerenciamento, através de estrutura centralizada. Isto deverá trazer como principal benefício o registro de todas as ocorrências no ambiente protegido.

12.2.9. O SISTEMA deverá permitir que os operadores no centro de monitoração possam ser avisados se algum alarme ocorrer e tomar ciência do tipo de alarme ou origem em tempo real, com atualizações no máximo a cada minuto.

12.2.10. O sistema deverá disponibilizar para a CONTRATANTE acesso remoto ao console de monitoramento.

12.2.11. A janela principal deverá trazer as informações para configuração e alertas quanto à situação de sensores instalados em cada unidade de supervisão apresentada e um “flag” deverá acender caso haja o recebimento de um “trap” de alarme proveniente de alguma unidade de supervisão instalada.

12.2.12. Além do alarme visual, outras formas de alarmes devem poder ser caracterizadas, como um som e envio automático de e-mails.

12.2.13. O sistema deverá manter um “log” das informações coletadas pela duração do contrato.

12.2.14. O sistema deverá monitorar, no mínimo, os itens abaixo:

12.2.14.1. Sensores de temperatura com leitura em graus Celsius (°C);

12.2.14.2. Sensor de Tensão e Corrente (Volts e Amperes), com “set points” ajustáveis para valores máximo e mínimo independentes;

12.2.14.3. Sensor umidade relativa do ar com “set points” ajustáveis para valores máximo e mínimo independentes;

12.2.14.4. Indicador de abertura de porta;

12.2.14.5. Sensor de presença de líquido – instalado em pontos onde há o risco de vazamento ou invasão de líquidos;

12.2.14.6. Sinal de Detecção de incêndio – Contato fornecido pela central de detecção de incêndio para indicação de fumaça ou por detector óptico de fumaça próprio;

12.2.14.7. Status dos equipamentos de refrigeração;

12.2.14.8. Status do UPS;

12.2.14.9. Status do Gerador.

12.2.15. A CONTRATADA deverá disponibilizar canais de comunicações para abertura e acompanhamento dos chamados de suporte. Esses podem ser, Central de Atendimento 0800 ou equivalente à ligação local, web ou e-mail.

Ou seja, a empresa deveria comprovar que possui um centro de monitoramento remoto, com equipe de plantão 24x7, para realização de Monitoria proativa, o que não foi comprovado pela empresa Gemelo.

Em todos os atestados apresentados, apresenta o seguinte escopo:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



(IMAGEM)

O que obviamente, se refere a implantação de um sistema local de monitoramento ambiental e não a exigência do Edital de Monitoria Remota. Outro ponto não atendido pela empresa GEMELO, refere ao envio de SMS, mensagem locais e email, pois o atestado comprova apenas a funcionalidade da WEB.

Diante do exposto, fica comprovado mais um não atendimento à exigência do Edital, no item 12.2.5 do Edital, visto que a mesma não efetuou Monitoria remota 24x7, e não atende os requisitos de envio de mensagens Locais, SMS e e-mails.

Ainda na comprovação técnica, não atende também a exigência no subitem 20.2.1.2. apresentação de atestados:

“20.2.1.2. Compatível com classificação TIER 3 / Nível 3 da norma ANSI/TIA-942, este atestado deverá estar registrado no acervo técnico do CREA.”

Para atendimento a tal item a empresa GEMELO apresentou 09 (nove) Atestados de Capacidade Técnica, sendo eles:

- 1) ACT NISSAN
- 2) ACT E CAT – CNPEM
- 3) ACT E CAT - SEGPLAN-GO
- 4) ACT JF CEARA
- 5) ACT SER EDUC DC
- 6) ACT BSC
- 7) ACT LOREAL
- 8) ACT E CAT – IMA
- 9) ACT ELETROBRAS AL

Dos Atestados listados acima, somente poderão ser considerados 03 (três) deles (CNPEM, IMA e SEGPLAN-GO), visto que os demais não possuem Acervo técnico, que é exigência para atendimento.

Os 03 (três) atestados são acervados para profissional Engenheiro Eletricista João Batista Ferreira, porém a classificação TIER 3, não está limitada somente a serviços elétricos, visto que um Data Center com classificação TIER 3, contempla também sistema de Climatização, conforme própria norma:

(IMAGEM)

Dessa, considerando que a atribuição do Engenheiro Eletricista João Batista Ferreira, está restrita a serviços elétricos e eletrônicos, conforme Resolução no 218 de 1973, e não foi apresentado acervo técnico para as atribuições de Engenharia Mecânica, a empresa Gemelo não comprova através dos Acervos Técnicos que implantou Data Center Seguro Outdoor compatível com a classificação Nível 3 da norma ANSI/TIA 942.

Diante do exposto, ratificamos que a empresa GEMELO não atendeu também ao subitem 20.2.1.2, visto que todos os seus atestados apresentados com acervo junto ao CREA são apenas de Engenheiro Eletricista.

Outro ponto de não cumprimento da qualificação técnica é o subitem 20.2.4: “20.2.4. O DCMS-O deverá possuir resistência lateral contra deformidades causadas por tração, compressão e impactos. A LICITANTE deverá fornecer carta do fabricante anexando cálculo estrutural que demonstre este quesito, assinado pelo engenheiro responsável.”

De fato, a empresa GEMELO apresentou carta, que demonstra o cálculo estrutural, assinado pelo engenheiro responsável:

(IMAGEM)

Porém o engenheiro responsável Sr. João Batista Ferreira, possui atribuições de Engenheiro Eletricista, portanto não está apto perante ao conselho de classe (CREA/CONFEA) para ratificação de que a estrutura de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Data Center possui resistência lateral contra deformidades causadas por tração cálculo estrutural, e muito menos fornecer declaração de cálculo estrutural. Dessa forma anulando a declaração fornecida.

Para dirimir quaisquer dúvidas, sobre quais as atribuições da especialidade, a Resolução no 1.010 de 22 de Agosto de 2005 do CONFEA, prevê como Atribuição de atuação da Modalidade Civil:

(IMAGEM)

Restando claro, o não atendimento da empresa GEMELO, no subitem 20.2.4, visto que a declaração fornecida pela mesma, foi assinada por Engenheiro Eletricista, quando deveria ter sido assinada por Engenheiro Civil.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se a este D. Pregoeiro que, inabilite a GEMELO DO BRASIL ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, e prossiga com o certame.

Temos em que.

Pede Deferimento.

A recorrente LCSTECH COMERCIAL LTDA também expôs seus motivos da interposição de recurso para o ITEM 01, conforme segue, *in verbis*:

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ribeirão Preto, SP, 19 de setembro de 2018.

Ilustríssimo Senhor, FERNANDO DA SILVA SOUZA, pregoeiro oficial da Comissão de Licitação, do Ministério Da Educação, Fundação Universidade Federal do Acre

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 182018

O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime turnkey (a Contratada fica obrigada a entregar a solução em condições de pleno funcionamento), com aderência no NÍVEL-3 da forma ANSI/TIA-942, de solução Data Center Modular Seguro Outdoor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

LCSTECH COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.133.353/0001-46, com sede na avenida Portugal Nº 1740, na cidade de Ribeirão Preto , estado de São Paulo, por seu representante infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo a PUBLICAÇÃO dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente LCSTECH COMERCIAL LTDA e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, ao arpejo das normas de seu próprio edital o qual deve ser preservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que são bem claras em suas exigências técnicas, encontradas no seu termo de referência, conforme abaixo demonstraremos de forma, clara, sucinta e direta, na qual fica tangível



que a empresa GEMELO apesar de ter apresentado toda a documentação de habilitação, descumpra os requisitos da proposta de preços, conforme exigido em edital, e não reúne condições técnicas, operacionais e fabris, para ser ela fabricante de um equipamento de suma importância para perfeito funcionamento da solução Data Center Modular Seguro Outdoor, como o exigido no item “ 3.5. Ar Condicionados de precisão e seus subitens” que reforçam todas as características técnicas indispensáveis para o perfeito funcionamento dos sistemas de Ar Condicionados de precisão, equipamento este indispensável para a cidade de RIO BRANCO que detém sua temperatura média acima dos 30º graus.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, conforme item nº 3.1, do Edital

“3.1. Todos os componentes da solução deverão ser novos e sem uso, não sendo aceitos equipamentos ou materiais que se apresentarem danificados ou que não atendam as especificações mínimas exigidas neste Termo de Referência e seu subitem, 3.5. Ar Condicionados de precisão.

Exigências técnicas presentes no edital:

6.13.14. As unidades de ar condicionado deverão possuir controles micro processados autônomos incorporados na própria máquina, interligados em rede;

6.13.17. As unidades de ar condicionado deverão possuir as seguintes características:

6.13.17.1.1. De precisão;

6.13.17.1.2. Utilizar gás refrigerante ecológico R410A;

6.13.17.1.3. Tipo VRV (Volume de Refrigerante Variável);

6.13.17.1.4. Ter alimentação redundante por equipamento;

6.13.17.1.5. Estar interligados por MODBUS ou Rede;

6.13.17.1.6. O circuito frigorígeno deverá ser entregue com a carga de refrigerante;

6.13.17.1.7. Compressor inverter;

6.13.17.1.8. Válvula de expansão variável eletrônica;

6.13.17.1.9. Controle de umidade

6.13.17.1.10. Pelo menos um ventilador eletrônico DC por evaporador e dois por condensador.

6.13.17.1.11. Gabinete: Estrutura externa feita de aço galvanizado com pintura eletroestática.

6.13.17.1.12. Filtro: Classe G4.

6.13.17.1.13. Ventilador DC de alta performance;

6.13.17.1.14. Ventilador radial (evaporador) acoplado diretamente ao eixo (mínimo 01 unidade por condensador);

6.13.17.1.15. Ventilador axial (condensador) acoplado diretamente ao eixo (mínimo 02 unidades por condensador);

6.13.17.1.16. Os ventiladores deverão ser eletronicamente controlados (EC);

6.13.17.1.17. Proteção contra superaquecimento integrada;

6.13.17.1.18. Fabricados de acordo com a norma EN60335-1 ou EN60034;

6.13.17.1.19. Isolamento classe B;

6.13.17.1.20. O motor deverá possuir, no mínimo, classe de proteção IP42 de acordo com a norma EN60034-5;

6.13.17.1.21. Resistentes ao desgaste;

6.13.17.1.22. Livres de manutenção.

6.13.17.1.23. Painel elétrico:

6.13.17.1.23.1. Design do gabinete de acordo com norma NBR 5410;

6.13.17.1.23.2. Acomodação de componentes de alta potência e controle;

6.13.17.1.23.3. Chave seccionadora integrada;



- 6.13.17.1.23.4. Toda a fiação por dentro de eletro calhas.
- 6.13.17.1.23.5. Alimentação: Tensão: 380V, 3F+N+T, 60 Hz.
- 6.13.17.1.24. Manutenção: Deverá ser realizada exclusivamente externamente a Sala de Racks.
- 6.13.17.1.25. As unidades de climatização deverão ser fornecidas com os seguintes documentos:
 - 6.13.17.1.25.1. Manual de instruções de operação;
 - 6.13.17.1.25.2. Diagrama elétrico e de ligação;
 - 6.13.17.1.25.3. Lista de peças de reposição

6.13.18. A CONTRATADA deverá corrigir em no máximo 02 (dois) dias corridos, à partir da comunicação que lhe for feita pelo CONTRATANTE, os defeitos, erros, deficiências e omissões eventualmente constatadas no período de garantia subsequente à homologação do sistema de climatização, sem qualquer ônus para o CONTRATANTE, as quais poderão ser acompanhadas/homologadas pelo(s) representante(s) do CONTRATANTE. Caso os citados defeitos, erros, deficiências e omissões ocasionem algum nível de indisponibilidade, a TABELA DE SEVERIDADE E TEMPO DE ATENDIMENTO deverá prevalecer

21.8.16. SISTEMA DE AR CONDICIONADO

21.8.17. RESUMO DAS ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA DE A/C

21.8.18. IMAGEM DOS PRINCIPAIS COMPONENTES DO SISTEMA DE A/C

21.9.4. Desenho técnico demonstrando o sistema de insuflação de Ar Frio e a disposição dos Ar Condicionados, Dutos e Grelhas e retorno, conforme edital.

21.10. Todas as especificações constantes deste Termo de Referência deverão ser consideradas com mínimas necessárias para a qualificação das propostas. Assim, a LICITANTE pode apresentar em sua proposta equipamentos, serviços ou sistemas que superem as características técnicas aqui descritas, tanto em dimensionamento quanto em funcionalidades. Entretanto, como se trata de contratação pelo melhor preço, será tal proposta julgada em condições de igualdade com a de outros LICITANTES que apresentarem propostas habilitadas.

Para efeitos de mitigação de dúvidas futuras ao quanto a funcionalidades técnicas e dimensionamento da capacidade de equipamentos deverão ser adotados os termos do presente Termo de Referência, salvo quando a proposta da LICITANTE apresentar equipamentos com características técnicas ou desempenho superiores às aqui exigidas. Nessa situação prevalecerá, a critério da CONTRATANTE, o que lhe for mais vantajoso

Supondo ter atendido todas as exigências, a proponente GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, apresentou, em relação ao item 6.13.17.1.7 - Compressor Inverter- o datasheet da máquina fornecida pela GEMELO, conforme anexo especifica compressor Scroll, e quanto ao item 6.13.17.1.4 - ter alimentação redundante por equipamento - no datasheet não consta a alimentação duplicada (redundante), tudo conforme catálogo presente nos autos, desatendendo o termo de referência o qual se comprova e fica evidenciado em sua própria documentação.

Além disso, o sistema de refrigeração de precisão é um dos mais importantes para operação de um data center, onde além de controlar a temperatura também controla umidade, reaquecimento, umidificação, desumidificação projetado para trabalhar em sistema crítico 24x7. Tratando-se de um equipamento montado pela própria Gemelo, não é uma máquina



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



disponível no mercado para compra, não disporá de peças de reposição e não dispõe de profissionais capacitados para prestar manutenção tempestivamente conforme exigência do edital.

Os equipamentos fabricados em linha convencional quais dispõe de certificações, atendem as regulamentações do setor, além de possuir reposição disponível no mercado em geral, seguem as boas práticas da ASHRAE – American Society of Heating, Refrigerating and Air-Conditioning Engineers onde estabelece níveis de performance de equipamentos de refrigeração, tendo a empresa Gemelo apresentado um datasheet de um produto sem testes de comprovação performática como vazão do ar, controle de temperatura, umidade, níveis de ruídos, interferências eletromagnéticas e MTBF e MTTF que garante a funcionalidade continuada em sistemas 24x7, com isto problemas implícitos poderão ocorrer se mantida a aceitação da Proposta Gemelo:

- Baixa vazão de ar impedindo a refrigeração total do ambiente;
- Falta de controle de umidade podendo causar condensação e oxidação dos equipamentos do cliente que serão instalados;
- Falta de peças de reposição;
- Por ser um item fora de padrão de mercado as máquinas não poderão ser substituídas por outras similares, desse jeito todo investimento do data center será perdido em caso de problemas futuro.

A empresa Gemelo deverá apresentar os testes de comprovação de performance das máquinas além de garantir peças de reposição, central de atendimento de pós-vendas, empresas credenciadas para venda e instalação e garantir continuidade do produto mínima de 20 anos além de atestado de capacidade de fornecimento.

Inclusive não tem nenhum material público nem no site da Gemelo com manuais, datasheets ou qualquer informação destas máquinas montadas por eles.

Outro fator relevante a ser considerado, é referente ao item 3.20, o qual vem assim redacionada, alinhado com a Política de Responsabilidade Socioambiental (Resolução 4.327), é que o DCMS-O seja ecologicamente responsável. As especificações técnicas deverão ser desenhadas para reduzir o consumo de energia elétrica, através de equipamentos de alta eficiência energética, sistema de climatização com gás que não danifique a camada de ozônio, confinamento de corredores quentes e frios, que diminuam a utilização do equipamento de ar-condicionado, gás do sistema de combate à incêndio que não agride a natureza e baterias com emissão mínima de gases;

Fontes que comprovam nosso pleito quanto ao equipamento de ar condicionado, suas normas, complexidades e diretrizes para fabricação, construção, manutenção, as quais o equipamento ofertado pela até então empresa aceita Gemelo que não atende tecnicamente, por ser um equipamento de fabricação artesanal, conforme se verifica em sua documentação apresentada.

<http://www.abntcatalogo.com.br/normagrid.aspx>
http://www.arplac.com.br/normas_leis.php
http://www.arplac.com.br/documentos/normas_leis/deliberacaocrea_ce.pdf
http://grupoorlando.com.br/sis/web/arquivos/7f0e83df057e4b6d5a2f10e6deddf8ba1c748298_nbr14679-higienizacao.pdf
http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3523_28_08_1998.ht



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ml

<http://www.benthienclimatizacao.com.br/files/nbr-13971-manutencao-programada.pdf>

<http://www.fehoesp360.org.br/gerenciador/upl/editorHTML/uploadDireto/junho2015-editorHTML-00000006-04092017114712.pdf>

<http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=310012>

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar este equipamento apresentado reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples catálogo não se vale como prova de que a indigitada licitante esteja apta a fabricar este equipamento de tão grande complexidade e fundamental para o desempenho do objeto pretendido, causando prejuízos imensuráveis ao erário

Vale ressaltar que é previsto na lei de licitações que toda e qualquer documento que valera a provar do cumprimento de toda e qualquer exigência edilícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o rol pertinente à habilitação e ou proposta.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

caso seja mantida a aceitação da proposta da empresa GEMELO, por todos os fatos e evidências mencionados, com isso o maior prejudicado será a contratante.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, inabilitada e ter sua proposta técnica desclassificada para prosseguir no pleito pelos motivos óbvios apresentados nesta sucinta peça recursal.

Convoque-se a empresa remanescente para que apresente toda a documentação e que sendo ela aprovado seja aí sim homologado o certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

É o relatório.



5. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou no Sistema COMPRASNET suas contrarrazões para as alegações da empresa ACECO TI S.A, conforme segue:

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Alameda Grajaú, nº60 – Cj's 2116 a 2118 - Alphaville Industrial – Barueri SP, CEP: 06454-050, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11, subitem 11.2.3., do Edital do referido Pregão Eletrônico e, no artigo 26, do Decreto nº 5.450/2005, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO, referente à interposição recursal oferecida pela ACECO TI S.A., conforme passa a expor:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

Inconformada com a habilitação e declaração de que a Recorrida é vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2018 - UFAC, a Recorrente insurge alegando descumprimento das exigências da qualificação técnica do Edital, em especial os subitens 12.1.6., 12.2.5., 20.2.1.2. e 20.2.4., todos do ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

Alega que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CNPEM não comprova o atendimento de que o DCMS-O possui os requisitos da norma ANSI/TIA 942 no nível 3, tampouco tal Atestado comprovaria a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva por um período de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos.

Que a Recorrida não teria comprovado por Atestado de Capacidade Técnica que já entregou sistemas de monitoria que usam o protocolo SNMP e permitem envio de mensagens Locais, Web, SMS e e-mail, se a solução necessitar, comprovando apenas a monitoria local.

Afirmou que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam o registro no Acervo Técnico no CREA, em razão do acervo técnico registrado não alcançar as atribuições de Engenharia Mecânica, ficando aqueles restritos somente aos serviços elétricos e eletrônicos, de acordo com a competência do Engenheiro Eletricista João Batista Ferreira.

Questionou a validade da comprovação da resistência lateral contra deformidades causadas por tração, compressão e impactos, alegando que o Engenheiro Eletricista João Batista Ferreira não está apto perante o Conselho de Classe para ratificação de que a estrutura de Data Center possui resistência lateral contra as tais deformidades, tampouco para o fornecimento de declaração de cálculo estrutural, conforme se extrai das atribuições consignadas na Resolução 1.010, de 22 de agosto de 2005, do CONFEA.

Requeru que seja dado provimento ao recurso para inabilitar a Recorrida Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda, com o prosseguimento do certame

2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO



2.1. Do cumprimento do Edital

Nobre(s) Julgador(es), nota-se que o Edital foi cumprido pela Recorrida à risca, pois, não há qualquer fato alegado em sede recursal que subsista à análise já feita Departamento Técnico da UFAC, e que passamos a rebater.

2.1.1. Do cumprimento do subitem 12.1.6.

É flagrante que a Recorrida comprovou sua capacidade para a monitoria de ambiente DCMS-O em Tier 3 pelo período de 36 (trinta e seis) meses, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGPLAN-GO, traz no seu descritivo que a solução entregue é 100% compatível com a classificação TIER III da norma ANSI/TIA 942, assim com traz a característica do Contrato de Garantia por 60 meses ininterruptos, com monitoria e manutenção preventiva e corretiva 24h (vinte e quatro horas) por dia, 07 (sete) dias por semana e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Não se esgotando nos termos do Edital, em que pese o princípio da vinculação de que trata o art. 41, da Lei 8.666/93, antecipando-se a possibilidade da UFAC diligenciar acerca da relação jurídica descrita nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados e, no sentido de verificar se está presente um caso de monitoramento por 36 (trinta e seis) meses já transcorrido, é de rigor consignar que o fornecimento relativo ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CNPEM foi objeto de renovações contratuais de garantia e manutenção preventiva e corretiva que contemplam a monitoria de maneira a atender o período, ainda que não esteja ele consignado no Edital de forma objetiva como impõe a norma reguladora.

O diligenciamento sugerido encontra guarida no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, pois, o Edital não consignou de forma objetiva uma obrigatoriedade de comprovação do transcurso do período de 36 (trinta e seis) meses, portanto, documentos conhecidos em diligência não são de acompanhamento obrigatório da proposta, não podendo ser vedada a sua juntada no processo licitatório para dirimir dúvidas perquiridas pela comissão de licitação, que podem ser feitas a qualquer tempo.

Nesse sentido, a Recorrida oferece em cópia as renovações contratuais referentes ao fornecimento feito para o CNPEM, sem qualquer prejuízo ao certame, conforme interpretação da norma reguladora.

Equivocada também a afirmativa de que a presença de um sistema UPS não atende a classificação Tier 3, pois, no caso em tela a denominação se refere a conjunto com mais de um grupo de baterias para a configuração de redundância necessária.

Não obstante o afirmado pode ser comprovado pela simples observância do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGPLAN-GO, que descreve de forma cristalina a composição de UPS de 320 KW, composta por duas unidades modulares de 160KW, instaladas de forma a atender a classificação Tier 3.

2.1.2. Do cumprimento do subitem 12.2.5.

Para comprovação do subitem em referência, basta a análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGPLAN-GO, que contempla de forma objetiva todos os requisitos do subitem 12.2, do ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

Ademais a monitoria remota pressupõe a existência do centro de monitoramento remoto, sendo ainda que a Recorrida colocou os canais de comunicação em chamada para suporte, por telefonia através do canal de comunicação 0800, e em meio digital. Tal afirmativa se faz consubstanciada na simples análise da proposta técnica, especificamente do seu item 8.2.

Na assinatura do contrato serão imediatamente enviados todos os canais identificados para o pronto atendimento do cliente específico. A identificação das chamadas em escala nos canais de telefonia, WEB via chat on line, SMS e e-mail, é necessária para o atendimento personalizado na



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



identificação das características específicas do DCMS-O que está monitorado e será mantido de forma preventiva e corretiva.

2.1.3. Do cumprimento do subitem 20.2.1.2.

Como bem afirmou a Recorrente os Atestados de Capacidade Técnica emitidos por IMA, CNPEM e SEGPLAN-GO possuem Acervo Técnico registrado regularmente no CREA, pelo engenheiro responsável João Batista Ferreira.

Como é cediço, apenas um dos engenheiros das especialidades presentes na particularidade do objeto do Pregão Eletrônico em referência é responsável geral, sendo que todas as responsabilidades são objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica de acordo com cada atribuição.

A exemplo do que se sustenta, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGPLAN-GO traz a discriminação de cada profissional e sua responsabilidade pela competência específica e correspondente. Valendo observar, que para a responsabilidade da obra civil o profissional correspondente é um Arquiteto, que para as particularidades do Objeto do Pregão Eletrônico em referência tem a mesma competência do Engenheiro Civil.

Curial consignar ainda que o Edital não impõe a apresentação de Acervo Técnico de cada uma das competências, não se podendo inovar, em obediência ao princípio da vinculação de que trata o art. 41, da Lei 8.666/93.

2.1.4. Do cumprimento do subitem 20.2.4.

Não subsiste a afirmação de irregularidade da carta de cálculo estrutural, pois, o Engenheiro João Batista Ferreira é o responsável técnico pela Recorrida e pelo DCMS-O, conforme os documentos de comprovação apresentados e regularmente registrados no CREA.

Como já foi abordado, havendo múltiplas disciplinas por competência técnica pode um dos profissionais assinar com responsável geral, sempre sem o prejuízo da existência daqueles correspondentes para cada disciplina, como se vê de forma cristalina nos documentos apresentados, em especial sobre a participação de todas as disciplinas afetadas ao DCMS-O e suas particularidades, discriminada no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGPLAN-GO.

3. PEDIDO

Por todo o exposto, requer ao Ilustre Pregoeiro que mantenha a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do certame a Recorrida GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, Comércio e Serviços Ltda., tudo pelo óbvio, consubstanciado na regularidade da documentação apresentada e habilitação equivocadamente combatida.

No caso de haver reforma na decisão administrativa combatida, o que não se espera, requer que o processo seja remetido à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, que certamente acolherá as presentes contrarrazões, decidindo pela manutenção da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2018 – UFAC, a Recorrida GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, Comércio e Serviços Ltda.

Por impossibilidade do sistema, outros arquivos foram enviados por e-mail. Termos em que pede deferimento.

A empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou também contrarrazões para as alegações da empresa **LCSTECH COMERCIAL LTDA**, conforme a seguir:

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Alameda Grajaú, nº60 – Cj's 2116 a 2118 - Alphaville

13



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Industrial – Barueri SP, CEP: 06454-050, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11, subitem 11.2.3., do Edital do referido Pregão Eletrônico e, no artigo 26, do Decreto nº 5.450/2005, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO,
referente à interposição recursal oferecida pela LCSTECH COMERCIAL LTDA, conforme passa a expor:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO
Inconformada com a habilitação e declaração de que a Recorrida é vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2018 - UFAC, a Recorrente insurge alegando descumprimento dos requisitos da proposta e falta de condições técnicas, operacionais e fabris, para ser a Recorrida fabricante de equipamento de ar condicionado de precisão e seus subitens, de que trata o subitem 3.5., do ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

Transcreveu os subitens 6.13.14., 6.13.17. e 6.13.18., do ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, que estabelecem as características do sistema de ar condicionado de precisão.

Reafirmou pela necessidade de atender os subitens 21.8.16., 21.8.17., 21.8.18., 21.9.4. e 21.10., do ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

Afirmou que o Compressor Scroll apresentado pela Recorrida com relação ao subitem 6.13.17.1.7. não atenderia às características de "Compressor Inverter".

Afirmou pelo descumprimento do subitem 6.13.17.1.4., por ausência de alimentação duplicada nos catálogos apresentados pela Recorrida. Alegou que os sistemas de refrigeração montados pela Recorrida não teriam peças de reposição e profissionais capacitados para prestar manutenção tempestivamente conforme exigência do Edital. Sustentando pela ocorrência de problemas se mantida a aceitação da proposta da Gemelo, e que os equipamentos fabricados em linha convencional seguem as boas práticas e atendem os níveis de performance estabelecidos pela ASHRAE. Postulou pela apresentação de testes de performance das máquinas montadas pela Recorrida, garantia de peças de reposição, central de atendimento pós-venda, empresas credenciadas para venda e instalação e garantia de continuidade do produto mínima de 20 (vinte) anos, além de atestado de fornecimento.

Reafirmou também o consignado no subitem 3.20., do ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

Alegou ilegalidade na aceitação da proposta da Recorrida, e que "um simples catálogo" não vale como prova de que esteja apta a fabricar este equipamento de tão grande complexidade e fundamental para o desempenho do objeto pretendido, sustentando pela impossibilidade da inclusão de documento posteriormente à fase apropriada.

Requeru que seja dado provimento ao recurso para inabilitar a Recorrida Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda, pela desclassificação da sua proposta técnica pelos motivos apresentados na peça recursal, com o prosseguimento do certame e convocação de empresa remanescente para apresentação de toda a documentação de habilitação. Por fim, requereu que o processo seja remetido à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, no caso de manutenção da decisão recorrida.

2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

2.1. Do apanágio sustentado pela Recorrida

A Recorrida é empresa sólida, detentora da mais alta tecnologia aplicada internacionalmente e líder no mercado brasileiro de fornecimento de Data Centers Modulares Seguros de execução Outdoor. Pelo que sustenta expertise em centro de dados e todos os seus subsistemas que se prestam a garantir a segurança e continuidade do recebimento, envio e armazenamento de informações que transitam através das plataformas digitais de dados e voz. As particularidades da garantia de segurança e continuidade de operação motivaram a Recorrida a montar seu próprio sistema de controle de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



temperatura e umidade, exatamente em função dos produtos de mercado montados pelos mais renomados fabricantes não permitirem a total eficiência e eficácia para as particularidades dos ambientes de Data Center. Sendo que, para tanto, a Recorrida se socorre de peças e partes também fabricadas por fabricantes de renome, porém dimensionadas e aplicadas de acordo com a expertise que a coloca no degrau mais alto dos fornecedores brasileiros de soluções de Data Center Modulares Seguros.

A oferta da melhor solução para o objeto do Pregão Eletrônico em referência passa certamente pela análise de todos os sistemas e subsistemas que o compõem, sendo relativa a eficiência e eficácia da adoção de um subsistema somente pela análise da marca que ele leva.

Neste ponto, valorize-se a capacidade e competência da Comissão Permanente de Licitação da UFAC que, amparada por profissionais do mais alto gabarito técnico de cada disciplina envolvida, classificou a proposta técnica da Recorrida, ante todas as informações oferecidas em catálogos e demais documentos apresentados.

2.2. Do cumprimento do Edital

Nobre(s) Julgador(es), nota-se que o Edital foi cumprido pela Recorrida à risca, pois, não há qualquer fato alegado em sede recursal que se subsista à análise já feita Departamento Técnico da UFAC, e que passamos a rebater. Os catálogos e detalhamento técnico contido na proposta da Recorrida atendem plenamente as características estabelecidas nos subitens 6.13.14., 6.13.17. e 6.13.18., do ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, em especial naqueles dois apontados na peça recursal.

2.2.1. Do cumprimento do subitem 6.13.17.1.7.

O catálogo apresentado pela Recorrida traz de forma muito clara que o Compressor Scroll é de compressão homogênea e variável, que são as mesmas características do sistema inverter citado no Edital. Cumpre esclarecer que a denominação "Compressor Inverter" é patenteada pela marca Mitsubishi, impossibilitando o uso indiscriminado da expressão. Para sustentar o afirmado, segue anexada cópia do documento de comprovação extraído do endereço eletrônico <https://patents.google.com/patent/US5371645>, que foi consultado em 24 de setembro de 2018 às 10h34min.

Neste sentido laborou em erro a Recorrente, o que demonstra um profundo desconhecimento técnico de um dos componentes do sistema de controle de temperatura ofertados pela Recorrida, não passando suas alegações de mero sofisma.

2.2.2. Do cumprimento do subitem 6.13.17.1.4.

Mais uma vez mostra a Recorrente um profundo desconhecimento do quanto requerido no Edital e no corretamente ofertado pela Recorrida. Vislumbra-se tanto no Edital quanto na proposta técnica e Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida a execução conforme a norma ANSI/TIA-942, no nível Tier 3.

Os Data Centers Tier 3 contam com arquitetura N+1 em hardware e energia. Tal construção consiste em ambientes com sistemas redundantes de rede, processamento e energia, capazes de manter o ambiente rodando sem interrupções em caso de falhas de hardware ou de energia, sejam elas internas ou externas. Essa redundância também se aplica às medidas de segurança e continuidade de operação, como controle de incêndios ou resistência a outras intempéries climáticas.

Neste sentido resta cumprido o consignado no subitem editalício, bastando que a Recorrente tivesse a mínima capacidade técnica para analisar o quanto foi proposto pela Recorrida.

2.2.3. Da performance dos equipamentos de controle de temperatura e umidade

Como é cediço, a comprovação da performance dos equipamentos de controle de temperatura e umidade está intimamente relacionada ao dimensionamento e aplicação específica, ante as particularidades de construção de cada Data Center Modular Seguro. Nesse sentido não se deve afirmar que a certificação prévia de um determinado equipamento fornecido por qualquer fabricante garante a performance na aplicação específica, principalmente na aplicação inerente ao objeto do Pregão Eletrônico em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



referência que conta com várias possíveis fontes de calor externas e internas que devem ser consideradas no dimensionamento específico e responsável.

A Recorrente quer fazer entender que devesse aplicar os equipamentos de refrigeração de acordo somente com os dados do catálogo do fabricante, o que novamente mostra inequívoco desconhecimento dos ambientes de Data Center Modular Seguro e suas características de garantia de segurança e continuidade de operação. Isso sim expõe a risco as instalações da UFAC. Ademais, é leviana a afirmação de que os equipamentos montados pela Recorrida apresentarão baixa vazão de ar e falta de controle de umidade, sem qualquer informação relevante ou mesmo consideração técnica apurada e demonstrada. Mais uma afirmação sofista e irresponsável. Descabido o requerimento de que a Recorrida deva apresentar testes de comprovação de performance, pois, além das particularidades que devem ser tratadas no caso do Data Center Modular Seguro Outdoor a ser fornecido para a UFAC, o Edital não traz qualquer menção a respeito, pelo que se deve respeitar o princípio da vinculação de que trata o art. 41, da Lei 8.666/93.

2.2.4. Da reposição de peças e partes

A reposição de peças e partes está garantida por declaração de continuidade e não se limitando a Recorrida em se socorrer de equipamentos, peças e partes de um único fabricante.

Quem tem a expertise de montar equipamentos para garantir maior eficiência e eficácia de aplicação nos produtos que fornece, está também preocupada em aplicar peças e partes que sejam integralmente repostas e que possam igualar ou suplantar as características necessárias a aplicação dimensionada.

Ou seja, mais preocupante seria ficar restrita a um produto de mercado sem qualquer flexibilidade de evolução para atendimento de novas situações que possam causar impacto nos ambientes de Data Center, que apresentam necessariamente grandes mudanças em curto espaço de tempo.

Nesse sentido a Gemelo desenvolve e disponibiliza equipamentos, considerando as evoluções de última geração, por acompanhamento do mercado de Tecnologia da Informação, pelo que não depende de terceiros promoverem adequações dos seus equipamentos de mercado para atender necessidades específicas da aplicação do interesse de um único seguimento. Portanto, adotar tecnologia dependente da evolução dos produtos por interesse exclusivo dos fabricantes tradicionais de mercado, certamente colocaria a UFAC sob a possibilidade de um risco, ainda que seja por um pequeno lapso temporal. É o que se alega com o mais alto respeito!

2.2.5. Da Responsabilidade Socioambiental

Mais uma vez a Recorrente não traz uma objetiva infringência ao dispositivo ou situação aventada, pelo que não se deve acolher tal acusação infundada. Basta observar o detalhamento técnico dos equipamentos aplicados na solução Data Center Modular Seguro Outdoor oferecido pela Recorrida para ver que os gases utilizados são aqueles de tecnologia mais avançada e de menor impacto ambiental e concordância absoluta com o disposto no subitem 3.20., do ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

Vislumbra-se que os equipamentos a serem aplicados são de alta eficiência energética, corroborando a necessidade de redução do consumo de energia elétrica.

Pelo que se pode afirmar que a solução ofertada pela Recorrida está alinhada com a Política de Responsabilidade Ambiental (Resolução 4.327), e de não ter se desincumbido a Recorrente de apontar objetivamente qualquer infringência nesse sentido.

3. PEDIDO

Por todo o exposto, requer ao Ilustre Pregoeiro que mantenha a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do certame a Recorrida

Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda., tudo pelo óbvio, consubstanciado na regularidade da classificação da proposta técnica e habilitação equivocadamente combatida.



No caso de haver reforma na decisão administrativa combatida, requer que o processo seja remetido à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, que certamente acolherá as presentes contrarrazões, decidindo pela manutenção da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2018 – UFAC, a Recorrida Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda.
Termos em que pede deferimento.

É o relatório.

6. PARECER DA EQUIPE TÉCNICA

Encaminhado os autos para O Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI desta IFES para manifestação, foi-nos informado, conforme parecer técnico emitido pelo Diretor do Núcleo de Tecnologia da Informação, *in verbis*:

PARECER TÉCNICO

Primeiramente, após analisar recurso apresentado pela empresa ACECO TI S.A, entendemos que compete a este Núcleo manifestar-se apenas no que diz respeito ao que foi alegado referente ao subitem 12.2.5 do Edital. Com relação a este item, ratificamos o entendimento de que a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica conforme requerido pelo Edital (Atestado SEGPLAN-GO), bem como, a proposta apresentada pela mesma contempla efetivamente o que foi descrito no Edital. Desta forma, recomendamos que não seja dado provimento ao recurso apresentado, acatando-se a contrarrazão apresentada especificamente sobre este subitem.

Na sequência, após análise do recurso apresentado pela empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA, entendemos que não cabe provimento uma vez que as documentações apresentadas pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e já analisada em momento anterior, demonstram que a solução oferecida atende perfeitamente ao que consta no Edital deste processo licitatório, de tal forma que recomendamos acatar na íntegra o contrarrecurso apresentado, não dando provimento ao recurso.

Diante da manifestação acima, devolvo o presente processo para apreciação dos demais itens recorridos.

Diretor do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI
Portaria nº 2736/2018

7. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Após detida análise das razões e contrarrazões manifestados pelos licitantes, este pregoeiro não vislumbra motivo para reformar sua decisão de declarar a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame.



Quanto à análise da parte técnica dos questionamentos desferidos contra os documentos da recorrida, seguimos o entendimento do Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, consubstanciado no parecer supra, onde, mais uma vez, aquele Núcleo reafirmou seu posicionamento de que a recorrida atende os requisitos técnicos exigidos no Edital.

Quanto ao questionamento acerca do cumprimento do item 12.1.6, também mantemos o entendimento de que a recorrida conseguiu comprovar o requisito por meio dos atestados anexados ao Comprasnet, com acesso disponível a todos os interessados. Nas contrarrazões da recorrida, conforme transcrita acima, evidencia-se o cumprimento do requisito por meio do atestado emitido pela SEGPLAN-GO. Além disso, restou claro, conforme documentação comprobatória acostada à contrarrazão, que o atestado da CNPEM foi alvo de renovações contratuais de maneira a atender o período exigido.

8. CONCLUSÃO

À vista do exposto, recebe-se os recursos interpostos, deles se CONHECEM porque tempestivos para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO mantendo assim a decisão deste Pregoeiro.

Rio Branco - AC, 28 de setembro de 2018.

Fernando da Silva Souza
Pregoeiro